



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001899-54.2023.5.02.0058**

Relator: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 56.446,16

Partes:

RECORRENTE: SERGIO GONCALVES CARNEIRO

ADVOGADO: MARIA ELISABETE DIAS GOMES

ADVOGADO: RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES

RECORRIDO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1001899-54.2023.5.02.0058

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

RECORRIDO: SERGIO GONÇALVES CARNEIRO

Ementa:

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é aplicável o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, o qual estabelece que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo". Assim, esse valor limita a condenação, exceção feita à correção monetária e aos juros. Deferir importância além da pretendida caracterizaria julgamento ultra petita como, aliás, já decidiu o C. TST, em sua SDI-1.

Adoto o relatório da sentença de fls. 747/762, que julgou os pedidos da inicial **parcialmente procedentes**.

Recurso ordinário da reclamada a fls. 763/780 sustentando que os valores dos títulos objeto da condenação devem se limitar àqueles lançados no rol de pedidos da inicial. Diz, ainda, que deve ser reconhecida a decadência do direito de execução das contribuições previdenciárias referentes ao período anterior a cinco anos contados do lançamento do crédito tributário. Afirma que a carta de demissão do reclamante deve ser reconhecida válida e eficaz, não cabendo aludir a rescisão



indireta e nem ao pagamento de indenização por danos morais a qual, se mantida, precisa ser reduzida. Pugna, por fim, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Depósito recursal e custas a fls. 781/791.

Contrarrazões conforme fls. 794/800.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

V O T O

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II- DO DESLIGAMENTO

Alegou a reclamada que o reclamante, pessoa capaz, teve a iniciativa de pedir demissão, cabendo o acolhimento dessa premissa.

O reclamante, de sua vez, aduziu ter pedido demissão porque sofria assédio moral no trabalho, pois era ofendido pelos outros empregados e vinha tendo dificuldades na execução das suas atribuições habituais.

Pois bem.



A perícia médica realizada apurou que o autor é pessoa com deficiência intelectual, sem relação com o trabalho, e que vinha experimentado dores crônicas, na região abdominal, desde 2022, conforme documentos médicos anexados aos autos.

Da mesma forma que o decidido pela origem, tenho que *"a condição de trabalhador com deficiência do reclamante atrai para o empregador o dever de remover todas as barreiras ambientais e atitudinais existentes no local de trabalho, a fim de garantir que o obreiro possa atuar de forma plena, em um ambiente respeitador e propício à sua condição, na forma do art. 34 da Lei 13.146/2015"*.

No caso em exame, a reclamada não demonstrou a existência das adaptações necessárias para que o reclamante pudesse atuar de forma plena.

Nada há demonstração da existência de avaliações psicológicas e/ou psiquiátricas capazes de lidar com as necessidades ou as dificuldades manifestadas pelo trabalhador.

Ademais, não restou afastada a alegação do autor, de que colegas o destratavam, sendo chamado por apelidos e ofendido como "cachorro" e "crente safado".

Disse o demandante que foi por isso que pediu para ser mandado embora, e o RH não o fez, o levando a assinar o pedido de demissão.

Ora, em sendo o demandante pessoa com atraso mental moderado, inclusive admitido pela lei de quotas, não é mesmo possível dar validade à mal traçada carta de demissão apresentada, escrita sem assistência, não existindo nada capaz de afastar a alegação do demandante, de que estaria *"sendo mandado embora"*, como era sua vontade, e não pedindo demissão, sem esquecer, ainda, a possibilidade de não ter o empregado alcançado intelectualmente a diferença entre essas duas situações.

Dessa maneira, tenho que as condições de trabalho fornecidas ao reclamante foram mesmo incompatíveis com sua limitação intelectual sendo, ainda, o ambiente hostil para si, de forma que fez bem a sentença afastar a validade da carta de demissão apresentada e decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no disposto no art. 483, "d" da CLT.

Fica mantida, daí, a condenação nos pagamentos de saldo de salário; aviso prévio; integração desse aviso ao tempo de serviço e nas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional; FGTS+40%; e multa do art. 477 da CLT, devida na hipótese de rescisão indireta, em face de precedente vinculante do C. TST (proc. RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008).



III- DOS DANOS MORAIS

A condenação a título de danos morais igualmente prevalece.

Sim, pois, conforme já exposto, ficaram caracterizadas condições de trabalho degradantes, violadoras da integridade física e emocional do reclamante, pessoa particularmente vulnerável, eis que portadora de deficiência mental.

Em sendo assim, tem a reclamada o dever de reparar o prejuízo moral a ele causado, conforme determinam os artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, vez que sua conduta culposa causou ao reclamante sofrimentos, físico e emocional.

A par disso, a sentença condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Tenho, no entanto, que o valor deve ser reduzido à importância pugnada pelo autor de R\$ 6.366,00 (pedido de letra "e", fls. 09; id bdcc188).

O recurso, portanto, merece parcial acolhimento.

IV- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença condenou a reclamada a pagar 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante.

Tenho que o arbitramento dessa despesa processual foi razoável e serve para remunerar condignamente a atuação dos profissionais.

V- DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO ÀQUELES LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL



A presente reclamatória foi distribuída após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dessa maneira, é aplicável o disposto nos artigos 840, § 1º, da CLT (o qual estabelece que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo*") e 141 e 492, ambos do CPC.

Nesse sentido, é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pela reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgado.

Sendo assim, a condenação da ré ao pagamento de valores que extrapolem aqueles indicados pelo autor na petição inicial importaria em julgamento *ultra petita*.

Roboram tal entendimento os seguintes arestos do C. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados (arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, **Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT 22/11/2019).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento *extra petita*. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-10567-02.2016.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora **Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos**, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos



formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do NCPC e provido.

(...)

(RR - 10970-67.2016.5.03.0106, **Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Demonstrada violação do art. 492 do CPC /2015, nos termos do art. 896, "c", da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido no tópico. **RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 10488-38.2014.5.15.0080, **Relator a Ministra: Maria de Assis Calsing**, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas '*in itinere*' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "*mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo*", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (**SDI-1** - processo nº 10472-61.2015.5.18.0211).

Logo, tendo o reclamante formulado pedidos líquidos na exordial, com a indicação expressa dos valores atribuídos a cada parcela, a condenação em pecúnia deve se ater ao montante indicado, observando-se a incidência de juros e correção monetária.

No particular, portanto, **dou provimento** ao recurso.

VI- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

(QUOTA PATRONAL/DECADÊNCIA)



No tocante à decadência das contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 43, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, o respectivo fato gerador coincide com a data da prestação do serviço; todavia, em se tratando de recolhimentos provenientes de verbas deferidas em juízo, incabível a observância de mencionado marco, porquanto a parcela que os ampara tem origem com o trânsito em julgado da decisão judicial, não havendo que se falar em decadência do direito.

Não bastasse, a despeito de a prestação dos serviços constituir o fato gerador das contribuições previdenciárias - nos termos da Súmula nº 368, inciso V, do C. TST - tal marco não se confunde com a constituição do crédito tributário, ocorrida somente com a sentença de liquidação, conforme previsto nos artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048/99, o que fulmina a alegação de decadência tecida pela parte:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

(...)

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Nesse sentido a jurisprudência do C.TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. O Regional decidiu que a contagem do prazo decadencial teve início na data em que a sentença foi tornada líquida, o que, no caso, ocorreu em 3/6/2015, com a homologação dos cálculos do executado, e, portanto, não transcorrido o prazo, concluiu que não há falar em reconhecimento da decadência do crédito previdenciário. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da diretriz perfilhada pela Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1215-71.2011.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT16/08/2019).

Irrelevante, dessarte, para fins de prescrição da pretensão inicial e decadência do direito às contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas ora reconhecidas, a data da prestação de serviços.

Mantenho.



DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, nos termos da fundamentação: **CONHECER** do recurso e, no mérito, a ele **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para **reduzir** a indenização por danos morais para R\$ R\$ 6.366,00 e para **estabelecer** que os valores dos títulos objeto da condenação observarão as importâncias elencadas no rol dos pedidos da petição inicial, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros. Custas no importe de R\$ 600,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora rearbitrado em R\$ 30.000,00.No mais, subsiste o decidido na origem.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO, SÔNIA APARECIDA GINDRO e REGINA CELI VIEIRA FERRO.

Votação: **Unânime.**

São Paulo, 18 de Junho de 2025.



ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Relatora

AMMBM/eps

VOTOS

